



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500038-66.2023.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante RAFAEL SAMPAIO E SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por RAFAEL SAMPAIO E SILVA, a fim de reduzir a pena a 02 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 250 dias-multa, e para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos moldes acima, mantida, no mais, a sentença proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36228

APELAÇÃO Nº 1500038-66.2023.8.26.0022

COMARCA: AMPARO

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

APELANTE: RAFAEL SAMPAIO E SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Rafael Sampaio e Silva contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, conforme artigo 33, "caput" e §4º, da Lei 11.343/06, a 3 anos e 9 meses de reclusão em regime inicial aberto, além de 375 dias-multa. A defesa pleiteou absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para uso pessoal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por tráfico de drogas deve ser mantida ou se há elementos para absolvição ou desclassificação para uso pessoal.

III. Razões de Decidir

3. A apreensão das drogas e os depoimentos confirmam a prática de tráfico, não havendo dúvida quanto ao comércio ilícito.

4. A quantidade de droga apreendida e os depoimentos corroboram a condenação, afastando a possibilidade de desclassificação para uso pessoal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida com redução da pena. 2. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é possível em razão da primariedade do réu.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, "caput" e §4º.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 283/291, acrescenta-se que se trata de recurso de apelação interposto por **RAFAEL SAMPAIO E SILVA**, inconformado com a decisão que o condenou como incurso no artigo 33, “*caput*” e §4º, da Lei 11.343/06, às penas de 03 anos e 09 meses reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 375 dias-multa, cada qual na proporção mínima cominada em lei.

A Defesa, em suas razões de recurso, pleiteou a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/2006.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 360/363).

A DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 370/380).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia que, no dia 11 de janeiro de 2023, por volta das 11h30, na Rua Francisco Luiz Neto nº 32, Bairro Silvestre, na cidade e Comarca de Amparo, RAFAEL SAMPAIO E SILVA guardava e tinha em depósito, para o fim de entrega ilícita ao consumo de terceiros, a título de venda ou de qualquer forma de disseminação de uso, 9 porções de cocaína, pesando 9,13g e 1 pedra bruta de cocaína, pesando 36,66g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A prova oral foi assim descrita na sentença:

Interrogado na fase de inquérito, o réu afirmou que: “as porções de cocaína encontradas (na sua residência, 05 papелotes e 1 pedra bruta, no veículo, 01 papелote grande e mais 03 menores) são de sua propriedade e são destinados ao seu consumo pessoal. Asseverou que comprou uma pedra bruta de cocaína, pois

iria sair de férias e queria comprar uma quantidade maior para consumo. Em relação à máquina de cartão de crédito, é de sua esposa, destinada a vendas realizadas por sua esposa, que é cadastrada no “car mobile” e associada ao mercado pago. Quanto à balança, utiliza para separar as drogas para seu consumo pessoal. Repisa que não é traficante, mas mero usuário. Forneceu neste ato senha do celular para analisar o aparelho, mas não prefere fornecer senha do “WhatsApp business”, pois consta contato de vendedores de droga e teme por represálias.”(fl.18).

Em juízo, o policial civil Marcos confirmou o que havia relatado por ocasião da prisão em flagrante do réu. Ele contou que foram alertados que uma moça estava passando mal por overdose no hospital. Por conta disso entrevistaram tal moça (Monique), que disse que fez uso de drogas com seu namorado Keko. Keko, ao ser questionado, disse que fez mesmo uso de drogas e que foram compradas do réu. Por conta disso iniciaram a investigação do réu. Angariaram elementos e, no bojo do respectivo inquérito, foram deferidos mandado de busca e apreensão no endereço do réu e de Valdomiro (amigo do réu que também era investigado), bem como mandado de prisão temporária. Antes de cumprirem o mandado de busca e apreensão, localizaram o réu e o prenderam pelo mandado de prisão temporária. Após, o policial foi até a casa do réu e, no quarto de uma criança, encontrou 05 porções individualizadas de cocaína e uma pedra bruta da mesma droga além de apetrechos para separação e acondicionamento delas. Por fim, encontraram ainda mais drogas escondidas no carro do réu. Na delegacia o réu negou fornecer a senha para desbloquear. No mais, salientou que o réu efetuava a venda por drogas por meio de delivery, razão pela qual não conseguiram captar imagens da traficância do réu.

O policial Civil, Clayton Luiz dos Santos, ouvido na fase de inquérito, narrou que: “deram cumprimento aos competentes mandados de buscas e apreensões domiciliares bem como cumprimento de mandado de prisão temporária, conforme processo 1500011- 02.2023.8.26.0631 da vara plantão amparo, 54º cj amparo. Que abordaram o indiciado Rafael dirigindo seu veículo

na área central desta cidade, onde foi dado o cumprimento da prisão temporária e em seu veículo foi localizado 03 papелotes de cocaína embalados prontos para a venda, 01(um) papелote de cocaína grande embalado pronto para venda, 01(um) aparelho celular, 01(uma) máquina de recebimento de cartões e uma nota de r\$100,00. Que na residência do indiciado Rafael os policiais civis localizaram uma balança de precisão, dois aparelhos celulares, 05 papелotes de cocaína em balados prontos para a venda, uma pedra bruta de cocaína pesando 36.66 gramas. Que o indiciado Rafael se recusou a desbloquear seu aparelho celular, apesar dos policiais civis estarem com autorização judicial, alegando temer represálias de pessoas envolvidas com o tráfico de drogas, haja vista o referido aparelho celular estar com conteúdo referentes ao tráfico de drogas. Que no apartamento do indiciado Valdomiro Rodrigues da Silva, os policiais civis localizaram dois pacotes de uma substância branca possivelmente usada para batizar cocaína, uma peneira com resquícios de cocaína, uma colher com resquícios de cocaína, um pote plástico com resquícios de cocaína, um caderno com anotações, dois aparelhos celulares, 17 embalagens de zip lock e uma balança de precisão. Que diante dos fatos o depoente deu voz de prisão em flagrante delito ao indiciado Rafael Sampaio e Silva pelo crime de tráfico de drogas e também conduziram o indiciado Valdomiro até a presença da autoridade policial, que ratificou a voz de prisão e autuou em tese o indiciado Rafael pelo artigo 33 da Lei Federal 11343/06 e também indiciou o investigado Valdomiro pelo mesmo artigo. Que o indiciado Rafael passou pelo no PS do hospital beneficência portuguesa para o exame de corpo de delito. que o investigado Valdomiro foi ouvido em declarações e logo após foi liberado. que as drogas, balanças de precisão, valores em dinheiro, aparelhos celulares, apetrechos, caderno de anotações e veiculo gm/corsa wind, foram apreendidos em auto próprio. que no caderno de anotações apreendido no apartamento do investigado Valdomiro consta nomes de pessoas envolvidas com o tráfico e uso de drogas. que o indiciado Rafael já é pessoa conhecida nos meios policiais por envolvimento com o tráfico de drogas."(fl.09/10).

E em juízo confirmou o que havia relatado anteriormente.

Por fim, o amigo do réu e que não teria nenhum motivo para prejudicá-lo, como aduzido em seu interrogatório, confirmou que já havia comprado drogas do réu.

Valdomiro narrou na fase extrajudicial “é usuário de cocaína e não armazena drogas para o Rafael em seu apartamento, que somente faz contato via telefone com o Rafael para comprar cocaína dele para uso pessoal. Com relação aos apetrechos e balança de precisão informou que quando compra a cocaína costuma pesar antes de usar e também peneirar a cocaína. Que o Rafael já foi até seu apartamento, porém nunca armazenou drogas para ele lá, somente compra cocaína de Rafael para seu uso pessoal. Que já comprou cocaína de Rafael várias vezes. Com relação aos áudios existentes em seu aparelho celular o mesmo disse que realmente faz contatos com várias pessoas envolvidas com drogas, haja vista ser usuário.”(fl.16).

Pois bem.

A apreensão das drogas é inconteste.

O apelante, aliás, não nega que houve a apreensão das drogas, alegando, entretanto, que se destinava ao uso próprio.

Ressalta-se ser irrelevante o fato de o apelante não ter sido visto comercializando drogas, eis que a conduta ora apurada é típica e configura o crime de tráfico de drogas.

Acrescenta-se que o apelante foi indicado por Valdomiro como sendo a pessoa que vendia cocaína para ele.

As informações já existentes acerca da realização de tráfico de drogas, por parte do apelante, aliadas à quantidade de cocaína apreendida, além do depoimento de Valdomiro, não deixam dúvidas de se trata, efetivamente, do comércio espúrio.

Como bem ressaltou o Juízo sentenciante, “*nada mais é preciso,*

tudo o que está nos autos prova, sem sombra de dúvidas, o envolvimento do réu no tráfico ilícito de entorpecentes. A partir de investigação séria, flagrou-se o réu com considerável quantidade de entorpecentes. Além disso, tinha apetrechos específicos para preparar e separar tais entorpecentes. Ou seja, não há coincidência ou acaso como tentou fazer crer a i. Defesa. Assim, com o elenco de elementos formadores de convicção, como o apontado nos autos, a condenação do réu mostra-se racional e não vulnera a necessidade de um contexto sólido para sustentar o édito expiatório”.

Portanto, quanto à condenação, nada mais precisa ser dito, não se podendo falar em absolvição ou em desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/2006.

Passa-se, assim, à análise da pena imposta.

Na primeira fase da dosimetria, a pena básica foi fixada no mínimo legal previsto, consistente em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não foram consideradas circunstâncias modificadoras.

Na terceira fase da dosimetria, o Juízo de origem reconheceu a possibilidade de aplicação da redutora, optando pela fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto).

Entretanto, considera-se razoável a aplicação da redutora de $\frac{1}{2}$ (metade), de modo que a pena ancorará em 02 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 250 dias-multa.

Foi fixado o regime prisional aberto.

Por fim, o Juízo de origem não substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Dessa forma, considerando que se trata de apelante primário e

sem antecedentes criminais, além do fato de ter sido fixado o regime inicial aberto, com a aplicação da redutora, compreende-se possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, mais prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo, a ser destinado a instituição indicado pelo Juízo da Execução.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **RAFAEL SAMPAIO E SILVA**, a fim de reduzir a pena a 02 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 250 dias-multa, e para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos moldes acima, mantida, no mais, a sentença proferida.

ALEX ZILENOVSKI – Relator